

11/10/2007

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 3.336-8 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO(A/S) : PGE-RN - ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO
AGRAVADO(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE NATAL (RPV Nº 04-0004-05 (RT Nº 00788-2004-004-21-00-7))
INTERESSADO(A/S) : DAMIÃO PEREIRA ROCHA
ADVOGADO(A/S) : MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA E OUTRO(A/S)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SEQÜESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. PRECATÓRIO. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. VIOLAÇÃO DA AUTORIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS NA ADI 1.662 E NA ADI 3.057-MC. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA.

Decisão que determina bloqueio de recursos públicos para pagamento de requisição de crédito de pequeno valor, assim definido por lei estadual, não implica violação da autoridade das decisões proferidas por ocasião do julgamento da ADI 1.662 e da ADI 3.057-MC.

Agravo ao qual se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência da ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

JOAQUIM BARBOSA

-

Relator



11/10/2007

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 3.336-8 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGRAVANTE(S) : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
ADVOGADO(A/S) : **PGE-RN - ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO**
AGRAVADO(A/S) : **JUIZ DO TRABALHO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE NATAL (RPV Nº 04-0004-05 (RT Nº 00788-2004-004-21-00-7))**
INTERESSADO(A/S) : **DAMIÃO PEREIRA ROCHA**
ADVOGADO(A/S) : **MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA E OUTRO(A/S)**

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):

Trata-se de agravo interposto de decisão monocrática com a qual julguei improcedente o pedido deduzido pela reclamante, nos termos do art. 161 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

A reclamação fora ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão da 4ª Vara do Trabalho na 21ª Região que, ao requisitar o pagamento de crédito diretamente ao reclamante, determinou o bloqueio de verbas públicas caso configurada a hipótese de inadimplemento.

O reclamante sustentou (fls. 03) que a decisão, ao requerer diretamente ao sujeito passivo o pagamento do crédito, ofende a autoridade da decisão tomada por ocasião do julgamento da ADI 3.057-MC (rel. min. Cezar Peluso, DJ de 19.03.2004).

Alegou ainda ofensa à autoridade da decisão formada durante o julgamento da ADI 1.662 (rel. min. Maurício Corrêa, DJ 19.09.2003), consistente no deferimento de ordem de bloqueio fundada em inadimplemento, ao passo que a única hipótese autorizadora da medida constritiva é a preterição do direito de preferência do credor (fls. 06).

As informações foram prestadas pela autoridade reclamada (fls. 69-70).

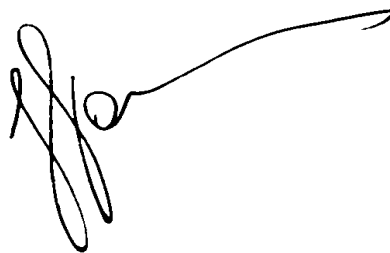
Da decisão que deixou de conceder a medida cautelar requerida, a reclamante interpôs agravo regimental (fls. 73-85), cujo conhecimento foi prejudicado em razão do julgamento de mérito, nos termos do art. 161 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Em suas razões de agravo, a então reclamante reitera os dois pontos pelos quais entende haver violação da autoridade dos acórdãos prolatados por esta Corte por ocasião do julgamento da ADI 3.057 e da ADI 1.662, quais sejam: a incompetência do MM. Juízo de Primeira Instância para expedir requisições de pequeno valor (ADI 3.057) e a impossibilidade de determinação de bloqueio da quantia pelo simples decurso do prazo determinado pela autoridade reclamada para pagamento (ADI 1.662 e ADI 3.057 - fls. 101-112).

Opinara o procurador-geral da República pela improcedência da reclamação (fls. 90-92).



É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

V O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):

Senhora Presidente, observo que não há controvérsia quanto à classificação dos créditos que foram objeto da Requisição de Pequeno Valor. O próprio reclamante reconhece que a dívida é de pequeno valor (fls. 03).

Em diversas ocasiões, a Corte reconheceu que decisão que determina bloqueio de recursos públicos para pagamento de requisição de crédito de pequeno valor, assim definido por lei estadual, não ofende a autoridade das decisões proferidas por ocasião do julgamento da ADI 3.057 e da ADI 1.662.

Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"EMENTA: EXECUÇÃO. Fazenda Pública. Precatório. Dívida de pequeno valor. Requisição. Bloqueio de recursos públicos. Ofensa à autoridade das decisões proferidas na ADIs nº 3.057 e nº 1.662. Inexistência. Decisão apoiada em lei estadual que define obrigações de pequeno valor. Reclamação indeferida liminarmente. Agravo desprovido. Não ofende os acórdãos proferidos nas ADIs 3.057 e 1.662, a decisão que determina bloqueio de recursos públicos para pagamento de requisição de crédito de pequeno valor, assim definido por lei estadual." (Rcl 2.951-AgR, rel. min. Cezar Peluso, Pleno, DJ de 23.06.2006).

"RECLAMAÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À DECISÃO TOMADA NA ADI 1.662. O julgamento da ADI 1.662 cingiu-se ao exame do regime constitucional dos precatórios, não alcançando a disciplina das requisições de pequeno valor inserida pela EC 30/2000. Precedente. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (Rcl 2.951-AgR, rel. min. Ellen Gracie, Pleno, DJ de 17.02.2006).

"EMENTA: RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO DIRETA DE DÉBITOS DE PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO. AFRONTA A DECISÃO DESTA CORTE NO JULGAMENTO DA ADI N. 1.662. INOCORRÊNCIA. 1. A questão relativa à possibilidade de execução direta de débitos de pequeno valor independentemente de precatório não foi objeto de discussão quando do julgamento da ADI n. 1.662. 2. Pedido julgado improcedente." (Rcl 2.568, rel. min. Eros Grau, Pleno, DJ de 14.10.2005)

"EMENTA: Reclamação: não é a via adequada à solução de controvérsia relativa à requisição para pagamento de pequeno valor, (CF, art. 100, §§ 3º e 4º; ADCT (red. da EC 37/02), art. 87), sobre a qual nada se decidiu no acórdão da ADIn 1662, de cujo desrespeito, por conseguinte, não cabe cogitar." (Rcl 2.998-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ de 22.04.2005).

A orientação da Corte representada pelos precedentes citados foi reafirmada por ocasião do julgamento da Rcl 3.270-AgR (rel. min. Carlos Britto, j. 13.12.2006).

Do exposto, e na linha dos precedentes desta Corte indicados, nego provimento ao agravo interposto.

É como voto.



*Supremo Tribunal Federal***PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 3.336-8**

PROCED.: RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S): PGE-RN - ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO

AGDO.(A/S): JUIZ DO TRABALHO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE NATAL (RPV

Nº 04-0004-05 (RT Nº 00788-2004-004-21-00-7))

INTDO.(A/S): DAMIÃO PEREIRA ROCHA

ADV.(A/S): MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 11.10.2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
Secretário